



Proposta de Emenda à Constituição (PEC) sobre Aperfeiçoamentos do Modelo de Composição dos Tribunais de Contas

Considerações Preliminares

Tendo em vista as contribuições trazidas pelo Grupo de Trabalho constituído nesta Casa para examinar a matéria e, **nos limites do escopo delineado na proposta formulada pela Atricon**, tem-se a ponderar, inicialmente, acerca da necessária avaliação quanto aos aspectos de natureza política que impactam proposições dessa natureza.

Pontualmente, cabem as seguintes considerações:

1) Artigo 52, inciso III, da Constituição da República

A proposição, ao qualificar o quórum de aprovação da indicação para o cargo de Ministro do TCU, torna mais complexa a condução do respectivo processo legislativo no âmbito do Senado Federal e repercute, igualmente, sobre a aprovação das indicações para outros cargos de grande relevância no âmbito administrativo federal, tais como os de Procurador-Geral da República e de presidente e diretores do Banco Central.



Sublinha-se, também, que a proposta reproduz o quórum de aprovação, pelo Senado Federal, das indicações para os cargos de Ministro da Suprema Corte (art. 101 da CR), de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (art. 104, parágrafo único, da CR), e de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (art. 111-A, da CR), de forma a equiparar, no ponto, o Tribunal de Contas da União aos referidos Tribunais Superiores. Essa mudança demandaria a presença de condições políticas bastante específicas para sua implementação.

2) Artigo 73, § 1º, incisos II e III, da Constituição da República

O emprego de conceitos jurídicos insertos na legislação eleitoral para o aferimento da idoneidade moral e da conduta ilibada dos pretendentes ao cargo de Ministro do TCU torna menos subjetiva a avaliação desses requisitos de investidura, a cargo do Senado Federal (mas também submetida ao crivo do controle social), oferecendo suporte normativo compatível com a relevância de eventual decisão pela rejeição de quem tenha praticado as infrações sancionadas pela lei com a inelegibilidade.

Ainda que em relação a outras espécies de investiduras, merece destaque o fato de que os parâmetros normativos de exclusão estabelecidos na regra eleitoral, por sua função protetiva da probidade administrativa, foram aplicados pelo Conselho Nacional de Justiça, que em sua Resolução nº 156/2012 proibiu a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral. E, no mesmo sentido, disciplinou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Ato nº 039/2012-P, e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na Resolução TCE nº 980/2013 (anexa).

Entende-se também adequada a exigência de graduação em curso de nível superior contida na proposição, elevando o patamar de verificação dos atributos



intelectuais de pretendentes ao ingresso em Tribunais de Contas, para superar o critério de simples pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar, estabelecido pela Suprema Corte.

3) Artigo 73, § 2º, da Constituição da República

O incremento no número de “investiduras técnicas” é iniciativa importante para o aperfeiçoamento do sistema, agora também contemplando, além das vagas reservadas aos Ministros-Substitutos e ao Ministério Público de Contas, o Corpo Técnico das respectivas Cortes.

De outro lado, a indicação de pretendentes integrantes de lista sêxtupla por membros das respectivas carreiras de nível superior dos Órgãos de Controle parece permitir o surgimento de um impróprio caráter eleitoral em escolha que deveria ser presidida pela avaliação do merecimento do candidato.

No ponto, sugere-se, ainda, a alteração do artigo 73, § 2º, inciso I, para fazer constar “Ministros Substitutos” onde diz “auditores”, de forma a evitar que, uma vez aprovada a PEC, a própria Lei Maior passe a tratar com denominações distintas o mesmo cargo.

4) Artigo 73, § 4º e § 5º, da Constituição da República

Especificamente quanto à proposição referente ao § 5º do artigo 73, que define o conceito de judicatura, entende-se que a matéria não pertence, a rigor, ao texto constitucional, sendo a lei, em sentido estrito, a via mais adequada para tratar das atribuições dos Ministros Substitutos. É de frisar que nem mesmo a Lei Orgânica da Magistratura dispõe nesse nível de detalhamento em relação aos deveres dos magistrados.



Sugere-se, portanto, a supressão do dispositivo em foco.

5) Artigo 75, parágrafo único, da Constituição da República

Por fim, é de sublinhar que o modelo de partição das sete vagas dos Conselhos de Contas Estaduais, dos Municípios e Municipais obedece aos parâmetros impostos pela Constituição da República, como ficou assentado na ADI nº 892-7-RS e na Súmula nº 653 do STF, o que, por lógico, deverá ser ponderado quando das definições que venham a contemplar essas “representações” nos colegiados.

Quanto às demais alterações propostas pela PEC em relação ao artigo 75 da Constituição da República, entende-se que são pertinentes pelos motivos aqui já alinhavados e pela necessidade de observância, na espécie, ao princípio da simetria, exigência essa reforçada pela citada jurisprudência.



Conclusão

Essas são as conclusões do exame procedido sobre a matéria proposta, apresentadas sinteticamente, as quais se submete à devida avaliação.

Porto Alegre, 25 de julho de 2014.

Membros da Comissão designada pela Portaria nº 996/2014:

Débora Pinto da Silva – Coordenadora

Adriana da Costa Matte

André Dietrich

Claudio Roberto Koskodan das Chagas

Cristina Assmann

Eduardo Moreira Cordeiro

Elisa Cecin Rohenkohl

Estêvão da Rosa Krieger

Fernanda Nunes

Marcos Flavio Rolim

Marília Catarina Vasques Santos

Paulo Eduardo Panassol

Renato Pedroso Lauris

Valtuir Pereira Nunes

Vistos em Gabinete.
De acordo.
Encaminhe-se cópia aos Magistrados do TCE-RS, ao MPC, aos dirigentes da Casa e à Atricon.
Determino que o Gabinete da Presidência e a Coordenação-Geral acompanhem a matéria a partir das discussões e deliberações no âmbito do IV Encontro Nacional dos TCs. Gabinete da Presidência, em 25-07-2014.

Conselheiro Cezar Miola,